Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3032/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11007/2016
PROTOCOLO	: 1703780
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE BATAGUASSU
CONCEDENTE	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CONVENENTE	: ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS UNIDOS PARA TODOS DE BATAGUASSU
VALOR	: R$ 260.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSPORTE COLETIVO DOS ESTUDANTES – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – APLICAÇÃO DO RECURSO – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É regular a prestação de contas do convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho e de acordo com as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio nº 023/2015, celebrado entre o Município de Bataguassu, por seu Prefeito, Sr. Pedro Arlei Caravina, e a Associação dos Universitários Unidos para Todos de Bataguassu. Quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Pedro Arlei Caravina.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre o exame da Prestação de Contas do Convênio nº 023/2015 (fls. 12/20).

O objeto do convênio consiste no repasse de recursos financeiros destinados ao auxilio para o transporte coletivo dos estudantes no valor de R$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) com prazo de vigência compreendendo o período de 23 de março de 2015 a 31 de dezembro de 2015, sujeito a prorrogação.

No curso dos procedimentos de análise o Corpo Técnico, após criterioso exame do feito emitiu a Análise ANA-2ª ICE-22875/2016 (fls. 188/192), pugnando pela aprovação da presente prestação de contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer PAR-2ª PRC-4464/2017 (fls. 193/194), encampa o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como contas regulares.

É o que cabe, na essência, relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Cumpridas as exigências regimentais, estando presentes os pressupostos processuais de regularidade no processamento dos atos praticados, é de se dar prosseguimento, nos termos preconizados no art. 102, Parágrafo único, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A concessão dos recursos cuja prestação de contas ora se examina foi realizada em conformidade com as disposições consignadas na Lei Federal nº 8666/93, cabíveis à espécie, Lei Municipal nº 2233/2014 e demais disposições legais aplicáveis.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Segunda (fl. 12), nos seguintes termos, *verbis*:

> Constitui-se objeto do presente Convênio, a concessão de auxílio transporte coletivo aos estudantes que cursam Nível Superior ou Técnico residente em Bataguassu para subsidiar o deslocamento intermunicipal, de acordo com o Plano de Trabalho independente de transcrição.

O valor do investimento importa em R$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil

reais), conforme definido na Cláusula Quarta (fl. 14).

O prazo de vigência compreende o período de 23 de março de 2015 a 31 de dezembro de 2015, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Oitava (fl. 16).

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores e números (fl. 190):

Receita	Valor (R$)	Despesa	Valor (R$)
Repasse	260.000,00	Comprovantes Fiscais	260.000,00
Total	260.000,00	Total	260.000,00

Destarte, a execução financeira demonstra a regularidade dos atos de gestão praticados no âmbito da prestação de contas ora apreciada, conforme atesta o ato de homologação acostado aos autos (fl. 162), razão pela qual o Corpo Técnico conclui pela sua aprovação (fl. 191), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do **Convênio nº 23/2015** celebrado entre o **Município de Bataguassu**, CNPJ-MF nº 03.576.220/0001-56 e a **Associação dos Universitários Unidos para Todos de Bataguassu,** CNPJ-MF nº 07.325.270/0001-11, oferece condições de aprovação.

O douto Ministério Público de Contas alinha o mesmo posicionamento opinando pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 193), *verbis*:

> Este Ministério Público de Contas pelo exame da documentação acostada aos presentes autos, consubstanciando-se na análise técnica e nos documentos apresentados pelos responsáveis, entende que a prestação de contas de convênio em apreço deve ser considerada **Regular,** nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto resta demonstrado nestes autos que a aplicação dos recursos de que trata este Instrumento de Convênio foi realizada em conformidade com as exigências legais em objeto compatível com o atendimento do interesse público, conforme estabelecido no Plano de Trabalho, razão pela qual a prestação de contas em apreciação merece receber a aprovação por atender ao objeto que foi destinada.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 023/2015 (fls. 12/20) celebrado entre o Município de Bataguassu/MS, CNPJ nº 03.576.220/0001-66, por seu Prefeito, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF nº 069.753.388-33, como concedente, e de outro lado, a Associação dos Universitários Unidos para Todos de Bataguassu, CNPJ nº 07.325.270/0001-11, por seu Presidente, Senhor Alexandre Diego do Amaral Silva, CPF nº 050.375.861-27, como convenente, como CONTAS REGULARES em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 171, do Regimento Interno da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF nº 069.753.388-33, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas do Convênio nº 023/2015.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON